

exercido, de modo continuado, durante os três anos, a actividade de vendedor ambulante.

A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.

O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela câmara municipal competente no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na câmara municipal, dos elementos pedidos.

Art. 19.º — 1 — O cartão de vendedor ambulante será pessoal e intransmissível.

2 — As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município.

Art. 20.º — 1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Inspecção do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Art. 21.º — 1 — Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Art. 22.º — 1 — As infracções do disposto neste diploma e normas regulamentares que venham a ser publicadas em sua execução por posturas municipais serão puníveis com multa de 200\$ a 2500\$, se outra pena mais grave não for aplicável nos termos da lei geral ou especial, podendo as câmaras municipais, nas matérias da sua competência, tipificar as transgressões e estabelecer o montante fixo das respectivas multas, dentro dos limites indicados.

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista neste diploma constitui contração punível com a multa de 7500\$.

3 — As câmaras municipais deverão fixar os casos de apreensão dos instrumentos da contração, móveis ou semoventes e mercadorias, os quais cautionarão a responsabilidade do infractor.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste diploma serão resolvidas

por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, e de outros Ministros, quando as matérias respeitem à sua competência.

Art. 24.º — 1 — Este diploma entra em vigor no prazo de sessenta dias, salvo o disposto nos restantes números deste preceito e no artigo seguinte.

2 — As câmaras municipais deverão elaborar os regulamentos que se contenham no âmbito da competência que lhes é conferida pelo presente decreto-lei, no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

3 — Os cartões de vendedor ambulante emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 383/74, de 24 de Agosto, serão substituídos de acordo com o preceituado no n.º 7 do artigo 18.º, ficando, no entanto, a actividade a que respeitam sujeita ao disposto neste diploma.

Art. 25.º Na data da publicação do presente diploma fica revogado o Decreto-Lei n.º 289/78, de 16 de Setembro; com a sua entrada em vigor fica revogado o Decreto-Lei n.º 383/74, de 24 de Agosto, que vigorará, transitoriamente, desde a publicação até à entrada em vigor deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Abel Pinto Repolho Correia.

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 7.º

- 1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis
- 2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embaixagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º
- 3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhanças.
- 5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 — Tapearias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofado.
- 8 — Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 — Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, reljoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 — Moedas e notas de banco.